

O “POR QUÊ” DE TER OCORRIDO A (IN)APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES MESMO COM A “VACTIO LEGIS” TÃO LONGA: UMA ABORDAGEM DO TEMA

Marcos Antônio Pinto Teixeira

Resumo: A Lei 14.133/2021, conhecida como a “Nova Lei de Licitações”, estabeleceu um prazo de 2 anos para a transição das normas da antiga Lei 8.666/93. A adesão a essa nova lei foi feita de acordo com a discricionariedade de cada executivo ou instituição. No entanto, os tipos penais da antiga Lei de Licitações foram revogados imediatamente pela nova legislação. A prorrogação da validade da Lei 8.666/93, da Lei do Pregão e da Lei do RDC em 2023 foi resultado de um pleito da 24ª Marcha à Brasília em Defesa dos Municípios. A falta de estrutura técnica dos pequenos municípios levou a dificuldades na aplicação da nova legislação. A autonomia administrativa dos entes federados, especialmente dos municípios, exige uma estrutura técnica específica para cumprir as leis federais. A harmonia entre os poderes é essencial para garantir a adequada implementação das leis, evitando conflitos com a autonomia administrativa dos municípios.

Abstract: Challenges of Implementing the New Public Procurement Law in Brazil: The new public procurement law, known as “14.133/2021”, aimed to replace the previous “8.666/93” law within two years, creating a unique situation where two laws coexisted. However, the transition was not smooth, as the criminal penalties of the new law were immediately enforced. Small municipalities faced challenges in complying with the new legislation, leading to administrative turmoil. The extension granted by MP 1.167/23 for the old laws highlighted the need for a better understanding of the competencies and structures required for effective implementation. The issue raised questions about the balance between federal laws and municipal autonomy, emphasizing the importance of adequate preparation for local administrations to comply with new legal frameworks.

Palavras-chave: lei de licitações; aplicabilidade da lei; administração municipal

Tratou a Lei 14.133/2021, designada tanto no meio jurídico quanto no meio administrativo como “Nova Lei de Licitações”, que no prazo de 2 (dois) anos seria possível aplicar as normas que estavam vigentes pela Lei 8.666/93, a “antiga Lei de Licitações”, o que de forma “sui generis” fez a coexistência de duas normas tratando da mesma temática. Neste sentido, a adesão à referida norma, foi feita conforme o “poder discricionário” do chefe de cada executivo, ou instituição que à citada lei se submeteria.

Importante ressaltar que no que se refere aos tipos penais sobre a legislação da Lei 8.666/93 foram revogados de imediato. Assim, a parte criminal da Nova Lei de Licitações não se submeteu à regra de transição mencionada anteriormente, tipificando de imediato as práticas criminosas de pronto.

Com duas leis sobre o mesmo objeto, e com a possibilidade da discricionariedade / “escolher” qual aplicar, o prazo que nova lei tão longamente estipulou, teve como objetivo não só o conhecimento amplo, como também a possibilidade de adequação à mesma.

No caso específico da “Nova Lei de Licitações”, a adequação dos entes federados que se subordinavam ao devido processo de licitações e contratos, como também, os casos em que já havia

decisões que se submeteriam ao processo licitatório da “antiga lei” e que portanto também estariam sujeitos à 14.133/2021, a saber: empresas públicas e sociedades de economia mista, organizações sociais, agências reguladoras, agências executivas, conselhos profissionais, empresas estatais, e organizações sociais do terceiro setor. “Parecia” ser suficiente, e que todos eles estariam preparados.

Todavia, o fato patente, foi justamente ao contrário, instaurou-se um verdadeiro desespero administrativo, e cada dia mais a “linha de corte” caminhava a passos largos, e especialmente para prefeituras pequenas e sem estruturação se viam diante da castástrofe iminente da ilegalidade em compras e licitações por incapacidade de cumprir a nova legislação.

Contudo, em 2.023, a MP 1.167/23 prorrogou a validade de três leis sobre compras públicas, a antiga supra citada Lei de Licitações 8.666/93, a Lei do Pregão Lei 10.520/2002 e a lei do Regime Diferenciado de Compras (RDC) Lei 12.462/2011.

Tal prorrogação foi fruto de um pleito da 24ª Marcha à Brasília em Defesa dos Municípios, pois, fato foi que a referida lei apresentou dentro de nosso sistema jurídico uma falha de competências, falha mesmo e não conflito, no sentido de que os demais entes federados da União possuem autonomia administrativa, o que lhes foi legalmente delegada.

Todavia, a realidade de cada ente, em especial os pequenos municípios de nosso país, é criticamente conhecida por padecerem de uma estruturação técnica.

E aqui entramos no cerne do presente estudo, o ocorrido de fato se deu em função de que a delegação da autonomia administrativa, permite aos entes federados em especial aos Municípios criarem seus próprios organogramas e suas divisões administrativas nos mais diversos setores e secretarias, o que por um lado é absolutamente necessário, pois as necessidades locais são conhecidas pelos que vivem localmente e devem ser atendidas por aqueles que fazem parte da administração.

Por outro lado, em se tratando de uma Lei Federal que deverá ser aplicada localmente, e que claramente exigirá estrutura específica, com a necessidade de funções específicas e de determinado grau técnico, há de considerar que a União como tal deve, ou deveria “avocar a competência” e neste caso, no próprio texto legal criar o quadro necessário do corpo técnico a ser envolvido no cumprimento da lei, sem que isto fira qualquer dispositivo constitucional.

A base constitucional da autoadministração (como subdivisão didática da autonomia administrativa) está inserida no art. 30, incisos. IV, V, VI, VII, VIII e IX da CF/88. Enumera-se: Art.30. Compete aos Municípios: IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; VII -

prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; Vm - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual.

A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

- a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria;
- b) capacidade de autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;
- c) capacidade normativa própria, ou capacidade de auto legislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;
- d) capacidade de autoadministração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local).

Pelo exposto, resta claro que o houve com a Lei 14.133/21, deve se tornar um objeto de estudo no qual no arcabouço legal esteja preparado para que quando uma Lei Federal, não se chocar necessariamente com a autonomia administrativa do município, mas, dela exigir pormenores que eventualmente a competência delegada ao âmbito municipal demande maior critério em sua implementação, deve a Lei que assim exigir avocar parcialmente a competência para determinar a estrutura necessária, sem que isto se torne um ato de intervenção da União.

A “harmonia entre os Poderes” de fato deve prever tais situações, em que uma nova Lei deva considerar que para ser executada a Administração seja ela em qual âmbito for esteja preparada adequadamente, e se necessário for, que o próprio texto legal normatize a estrutura mínima a ser cumprida.

Eis aqui a uma discussão a respeito do “por quê” de ter ocorrido a (In)Aplicabilidade da Nova Lei de Licitações mesmo com a “Vactio Legis” tão longa; aliás, é sabido que muitos municípios e órgãos passados três longos anos ainda padecem para cumprir a referida lei, devido as mazelas de seu despreparo para tal imposição, e não terem sido estruturado em tempo por força de legal de exigência estrutural.

Referências Bibliográficas

[https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/conquista-marcha-governo-anuncia-prorroacao-para-
implementacao-da-nova-lei-de-licitacoes](https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/conquista-marcha-governo-anuncia-prorroacao-para-implementacao-da-nova-lei-de-licitacoes)

[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/03/medida-provisoria-prorroga-prazo-de-
adequacao-a-nova-lei-de-licitacoes](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/03/medida-provisoria-prorroga-prazo-de-adequacao-a-nova-lei-de-licitacoes)